

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Cultural Xingu		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Dom Bosco de Capitão Leônidas Marques, a ser instalada no Município de Capitão Leônidas Marques, no Estado do Paraná.		
RELATOR: José Eustáquio Romão		
e-MEC N°: 20079514		
PARECER CNE/CES N°: 283/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2014

I – RELATÓRIO

A Fundação Cultural Xingu (código: 1195), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Ubitatã, no Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob n.º 86.815.214/0001-31, em 7 de dezembro de 2007, protocolizou pedido de credenciamento de sua mantida, Faculdade Dom Bosco de Capitão Leônidas Marques (código: 12533), juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado (código: 1041698; processo: 20079939), com 100 (cem) vagas anuais, e Pedagogia, licenciatura (código: 1041880; processo: 200710028), com 60 (sessenta) vagas anuais.

A Análise Regimental obteve, após diligência, resultado “satisfatório”, observando-se que o regimento da IES, em atendimento a diligência, prevê, em sua estrutura, o Instituto Superior de Educação (ISE).

Embora a mantenedora tenha indicado inicialmente como local de funcionamento da IES o imóvel localizado no endereço Avenida Tibagi, Quadra 59, lotes 1 a 10, Centro, no Município de Capitão Leônidas Marques, no Estado do Paraná, posteriormente, indicou o seguinte endereço: Rua Mourão, lotes 3 e 4, quadra 70, Centro, no Município de Capitão Leônidas Marques, no Estado do Paraná, sendo este último o local visitado pelas comissões de avaliação.

Convém lembrar que por época do Despacho Saneador, a SERES considerou o item relativo à infraestrutura como "insatisfatório", dentre outras razões, pela discrepância de endereços e pela fragilidade documental quanto à posse do imóvel em que a mantida funcionaria.

A mantenedora mantém ainda as seguintes IES:

a) Faculdade Dom Bosco de Goioerê (código 2831), que funciona no município de Goioerê, no Estado do Paraná, credenciada pela Portaria MEC n.º 3.312/2005, com IGC 2 (dois) e CI 2 (dois), ambos referentes a 2010, e ofertando os seguintes cursos de graduação: Administração (Portaria n.º 3.313/2005 – autorização, com Enade 2 (dois), CPC 2 (dois) e CC 3 (três) e Pedagogia (Portaria n.º 3.314/2005 – autorização, sem Enade e sem CPC, com CC 3 (três).

b) Faculdade Dom Bosco de Ubitatã (código 1801), que funciona no Município de Ubitatã, no Estado do Paraná, credenciada pela Portaria MEC n.º 1.713/2001, com IGC 2 (dois),

referente a 2010, e CI 3 (três) (rt, referente a 2011, e ofertando os seguintes cursos de graduação: Administração (Portaria nº 323/2006 – Reconhecimento) e com CC 3 (três), e Pedagogia (Portaria nº 611/2006 – Reconhecimento), com Enade 3 (três) e CPC 2 (dois). Após as análises pertinentes à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES, os autos foram encaminhados ao Inep, cuja comissão de avaliação *in loco* realizou visita no período de 7 a 11 de fevereiro de 2010 e apresentou o relatório n.º 60.212, no qual foram atribuídos os conceitos “3” (três), “3” (três) e “2” (dois), respectivamente, às dimensões Organização Institucional, Corpo Social e Instalações Físicas, resultando no Conceito Institucional 3 (três).

A mencionada comissão informou ao INEP a constatação da mudança de endereço, quando da visita e recebeu permissão para avaliar a infraestrutura no novo endereço, Rua Mourão lotes 3 e 4 da quadra 70, CEP 85.790-000, na cidade de Capitão Leônidas Marques (PR).

Apesar do conceito 3 (três) e, portanto, das “condições satisfatórias”, a comissão de especialistas apontou fragilidades, dentre as quais se destacam:

- a) inexistência de política de apoio à produção científica;
- b) precariedades nas instalações físicas quanto a acesso; ausência de espaço para atendimento a discentes; compartilhamento de mesmo espaço para secretaria, tesouraria e coordenação, ausência de instalações para convivência, prática de esportes e alimentação; falta de banheiros privativos para professores e funcionários, falta de local para depósito de material de limpeza e para equipamentos audiovisuais; falta de acervo na biblioteca (apresentaram notas fiscais de distribuidora de livros e revistas) e de equipamentos. Tampouco se constatou controle informatizado para acervo bibliográfico, nem equipamentos para controle de acesso.

Nesta dimensão, os conceitos atribuídos pelos avaliadores aos quesitos que a compõem foram 1 (um) ou 2 (dois).

A instituição atende ao Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, referente às condições de acessibilidade para portadores de necessidades especiais.

Os processos de autorização dos cursos pleiteados para serem ministrados pela Faculdade Dom Bosco de Capitão Leônidas Marques, já passaram por avaliação *in loco*, tendo obtido os seguintes conceitos:

Curso/modalidade	Dimensão 1 - Organização Didático- Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 - Instalações Físicas	Conceito de Curso/Perfil de Qualidade do curso
Administração, bacharelado	Conceito: 3	Conceito: 2	Conceito: 3	Conceito: 3
Pedagogia, licenciatura	Conceito: 4	Conceito: 3	Conceito: 3	Conceito: 3

Na análise dos cursos, a SERES ofereceu detalhadas informações, dentre as quais transcrevemos as que dizem respeito ao endereço de funcionamento da IES:

"(...) A mantenedora não comprovou a disponibilidade do imóvel situado na avenida Tibagi, quadra 59, lotes de 1 a 10, Centro, Capitão Leônidas Marques, PR; porque apresentou um

Convênio de Cooperação Técnica e Científica firmado com a Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques, que autoriza a Cessão do Espaço Físico em outro endereço, nos lotes de 1 a 10, quadra 70, rua Mourão; os quais, segundo os documentos anexados, ainda não foram desapropriados, não estando no nome da prefeitura. Dessa forma, não atendeu as exigências Art. 30, inciso IV, do Decreto 5.773/2006.”

No Despacho Saneador, após nova diligência, manteve-se o resultado “insatisfatório”:

3 – Na fase de despacho saneador, informamos à Mantenedora que anexasse no e-MEC, no prazo de 30 dias, comprovante de disponibilidade do imóvel localizado à Avenida Tibagi, Quadra 59, lotes de 1 a 10, Centro, Capitão Leônidas Marques/PR, tendo em vista que este endereço foi indicado pela Instituição como LOCAL DE OFERTA do curso proposto.

3.a) Ao responder à diligência, a instituição apresentou certidão referente à desapropriação de imóveis em favor do município Capitão Leônidas Marques/PR, expedida pelo Cartório da Vara Cível da Comarca do referido município, bem como Mandado de Imissão de Posse, extraído dos autos de desapropriação, sob nº 50/2008;

3.b) Faz-se necessário destacar que os imóveis, objetos dos mencionados documentos, correspondentes aos lotes urbanos de nºs 01 a 10, da quadra nº 70, Capitão Leônidas Marques – PR (descritos nas matrículas 4513, 4514, 4515, 4516, 4517, 4518, 4519, 4520, 4521, 4522), não convergem, plenamente, para as informações referentes ao endereço registrado no sistema e-MEC como local de oferta do curso proposto: Avenida Tibagi, Quadra 59, Lotes de 01 a 10, Centro, Capitão Leônidas Marques – PR.

4) Finalmente, solicitamos pronunciamento à Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior acerca da validade da documentação, inserida no sistema e-MEC, para fins de comprovação da disponibilidade do imóvel onde o curso será ministrado.

4.a) Em resposta, aquela Coordenação esclareceu que: Para que o imóvel pudesse ser considerado disponível, seria necessário apresentar um ato público expedido pela Prefeitura Municipal (com a autorização legislativa, se for o caso) transferindo o domínio (ou algum de seus aspectos) à mantenedora, o que somente seria possível após a aquisição completa e definitiva da propriedade do imóvel, não com uma imissão provisória na posse;

4.b) Observando-se o artigo mencionado no item (1.a), acima, a Lei é o ato público que autoriza o Município de Capitão Leônidas Marques a ceder, mediante termo de concessão de uso, um imóvel de sua propriedade (...) para instalação da Fundação Cultural Xingu – Faculdade Dom Bosco de Capitão Leônidas Marques.

5) Considerando:

5.a) a divergência entre o endereço informado como local de oferta do curso e aquele constante dos documentos apresentados;

5.b) o fato de o Município não ser proprietário dos imóveis que disponibiliza para a Fundação Cultural Xingu – Faculdade Dom Bosco de Capitão Leônidas Marques;

A instituição não comprovou a disponibilidade do imóvel localizado à Avenida Tibagi, Quadra 59, Lotes de 01 a 10, Centro, Capitão Leônidas Marques – PR, onde o curso seria ministrado.

Ainda assim, a comissão concluiu o relatório registrando que a proposta do curso superior de graduação em Administração, bacharelado, apresenta um perfil satisfatório de qualidade.

Quanto ao endereço de oferta do curso, a comissão registrou, também, o desencontro nas informações sobre o endereço da IES.

Apesar do resultado final satisfatório, os avaliadores fizeram, também, ressalvas, dentre as quais se destacam:

a) não fornecimento de dados relativos à população do ensino médio regional, as vagas disponíveis de outras instituições de ensino superior na região e outros dados populacionais e geográficos relevantes para a análise da dimensão Organização Didático-Pedagógica;

b) fragilidades quanto a composição do NDE;

c) deficiências quanto à titulação, formação, experiência e regime de trabalho do corpo docente em geral;

d) políticas de apoio à pesquisa e produção científica insuficientes.

Além disso, na dimensão Instalações Físicas, a comissão observou a ausência de gabinetes de trabalho para professores e apontou restrições quanto ao acervo disponível na biblioteca, sendo que todos os indicadores relativos ao acervo tiveram conceito 1 (um).

Os demais requisitos foram considerados atendidos.

Ao analisar o relatório da comissão de avaliação *in loco*, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) resolveu reformá-lo, agravando ainda mais as fragilidades da instituição.

Relativamente ao curso de Pedagogia, licenciatura, a análise de PPC obteve, após diligência, resultado satisfatório.

Quanto à Análise Documental, mesmo após diligência, consta resultado “insatisfatório”, com a seguinte conclusão:

"(...) A mantenedora não comprovou a disponibilidade do imóvel situado na avenida Tibagi, quadra 59, lotes de 1 a 10, Centro, Capitão Leônidas Marques, PR; porque apresentou um Convênio de Cooperação Técnica e Científica firmado com a Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques, que autoriza a Cessão do Espaço Físico em outro endereço, nos lotes de 1 a 10, quadra 70, rua Mourão; os quais, segundo os documentos anexados, ainda não foram desapropriados, não estando no nome da prefeitura. Dessa forma, não atendeu as exigências Art. 30, inciso IV, do Decreto 5.773/2006."

No Despacho Saneador, após nova diligência, manteve-se o resultado “insatisfatório”, com base nas mesmas informações aportadas às instalações físicas destinadas ao curso de Administração.

A CTAA decidiu anular o relatório institucional, determinando a realização de nova visita. Designada outra comissão de avaliação *in loco*, nova visita foi realizada no período de 5 a 8 de outubro de 2011, dela resultando o relatório n.º 88.689, no qual foram atribuídos os conceitos “3” (três), “4” (quatro) e “3” (três), respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “3” (três). A Comissão concluiu o relatório registrando que a proposta do curso superior de graduação em Pedagogia, licenciatura, apresenta um perfil satisfatório de qualidade.

De novo, apareceu a divergência de endereços, ainda com muitas ambiguidades e incertezas, do ponto de vista deste relator, com base no exame do que apenas consta nos autos.

Apesar de considerarem as condições satisfatórias para o início das atividades acadêmicas do curso, os avaliadores continuaram a apresentar ressalvas à proposta, por fragilidades na dimensão Organização Didático-Pedagógica, no Corpo Docente, na política de desenvolvimento do incentivo à produção científica e, finalmente, nas Instalações Físicas, com problemas em salas de aula, biblioteca, acervo e outros equipamentos necessários ao funcionamento do curso.

Quanto aos requisitos legais, a comissão registrou o cumprimento de todos.

Na fase de análise da SERES, foi registrada, também, divergência em relação ao endereço da mantenedora nos documentos apresentados ao MEC, o que foi dirimido pela interessada, no processo nº 20070514, em resposta à diligência de 19 de outubro de 2011, confirmando o endereço da Fundação Xingu na avenida Clodoaldo de Oliveira, n.º 1117, sala “A”, centro, Ubiratã-PR, CEP 85.440-000, Município de Ubiratã (PR).

Em suma, embora a IES tenha superado, em diligência, por meio de um longo e tortuoso processo, a divergência de endereço da mantenedora e do local de funcionamento dos cursos, outras fragilidades apontadas pela comissão de avaliação (v.g. sete quesitos dos nove que compõem a dimensão Infraestrutura foram avaliados como “insatisfatórios”).

É importante lembrar também que, na avaliação dos cursos, o de Administração bacharelado, obteve conceito 2 (dois) na dimensão Corpo Docente.

Como tem sido de praxe, o parecer final da SERES vem precedido de considerações sobre a necessidade de uma avaliação global e inter-relacionada de todos os quesitos das diversas dimensões e, no caso em tela, em que pese o Conceito Institucional proposto pela comissão de avaliação ser 3 (três) sublinha, novamente, as fragilidades, dentre as quais merecem destaque: (i) o conceito 2 (dois) atribuído às Instalações Físicas em função dos sete quesitos já mencionados como insatisfatórios; (ii) embora com CC 3 (três) o cursos de Administração teve conceito 2 (dois) na dimensão Corpo Docente, sendo 9 (nove) de seus 13 (treze) quesitos avaliados como “insatisfatórios” e (iii) o acervo bibliográfico, fundamental nos casos de cursos superiores, recebeu apenas o conceito 1 (um). Finalmente, avaliado uma segunda vez, o curso de Pedagogia, ainda que tenha melhorado em determinadas dimensões, continuou apresentando fragilidades quanto à Organização Didático-Pedagógica (metodologia e atendimento ao discente), na composição do Núcleo Docente Estruturante (NDE), no regime de trabalho do coordenador do curso e nos periódicos especializados.

II – CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Este relator entende, como a SERES, que a infraestrutura é componente fundamental para o funcionamento de qualquer escola, mormente no caso de credenciamento quando, de partida, a IES requerente deve apresentar todas as condições mínimas em relação às instalações físicas, equipamentos e recursos materiais necessários ao desenvolvimento dos cursos. Da mesma forma, não pode haver qualquer “senão” em relação aos recursos humanos, particularmente no que diz respeito ao Corpo Docente. Não se pode autorizar o início de funcionamento da vida acadêmica de uma instituição na suposição de seu potencial para superar fragilidades constatadas *in limine*.

III – VOTO DO RELATOR

Voto contrariamente ao credenciamento da Faculdade Dom Bosco de Capitão Leônidas Marques (código: 12533), que seria instalada na Rua Mourão, lotes 3 e 4, quadra 70, Centro, no Município de Capitão Leônidas Marques, no Estado do Paraná, mantida pela Fundação Cultural Xingu (código: 1195), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Ubiratã, no mesmo Estado, inscrita no CNPJ sob nº 86.815.214/0001-31.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente